



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.944-A, DE 2016** **(Do Sr. Delegado Waldir)**

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 7.558/2017, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO RODRIGUES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7558/17

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 80 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral, 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais e 1 (um) representante de associação, fundação ou entidade que inclua entre seus objetivos a proteção aos direitos das vítimas de crimes.”

Art. 2º - Os incisos I e IV do art. 81 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81

.....

“I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca e emitir relatório sobre o cumprimento das normas relativas ao trabalho dos presos.”

.....

“IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento, bem como buscar soluções e convênios que forneçam vagas de trabalho para efetivar os dispositivos desta lei em relação à obrigatoriedade do trabalho do preso.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O acompanhamento da execução penal pela vítima é um direito que se estende a todo o processo penal, inclusive na fase de execução da pena.

Em nome da economia, a lei vem criando cada vez mais situações que acelerem a liberação do preso, esquecendo-se de que o Estado não cumpre sua função da persecução penal quando ignora a vítima da infração penal.

Representantes das vítimas devem ter assegurado o direito de acompanhar todas as fases da execução penal, tanto para verificarem de perto a situação real dos presídios quanto para garantir a segurança da sociedade.

Países com os Estados Unidos da América, desde 1984, através do Ato de

Direito das Vítimas de Crimes, asseguram às vítimas o direito de se manifestarem em qualquer procedimento envolvendo soltura, livramento condicional ou pedidos de benefícios pelos condenados.

O sentimento de justiça passa pela satisfação das vítimas com as providências do Estado na punição do crime. Esta ação não pode se limitar a uma prisão que vise apenas dar a aparência de justiça, mas de uma resposta efetiva e clara, aberta à comunidade, principalmente aos representantes dos direitos das vítimas.

O que se busca com esse projeto de lei é respeitar a dignidade da vítima também no processo de execução da pena.

O Estado, há muitas décadas, deixou a vítima em segundo plano, isso numa perspectiva otimista, já que em muitos casos a vítima sequer é considerada com parte do processo.

É preciso entregar à comunidade uma justiça verdadeira e não limitar-se à uma execução cujo objetivo maior parece ser apenas a soltura prematura dos condenados a fim de abrir vagas no sistema prisional e desafogar os custos com a manutenção dos presos.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2016.

**Deputado Delegado Waldir  
PR/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III  
DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL**  
.....

**CAPÍTULO VIII  
DO CONSELHO DA COMUNIDADE**

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado

indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010](#))

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na Comarca;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

## CAPÍTULO IX DA DEFENSORIA PÚBLICA

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010\)](#)

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010](#))

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

I - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

c) a declaração de extinção da punibilidade;

d) a unificação de penas;

e) a detração e remição da pena;

f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto;

i) a autorização de saídas temporárias;

j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal;

V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. [.\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010\)](#)

TÍTULO IV  
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997\)](#)

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 7.558, DE 2017**  
**(Do Sr. César Halum e outros)**

Altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais, que tratam dos Conselhos da Comunidade e suas atribuições.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4944/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais, que tratam dos Conselhos da Comunidade e suas atribuições.

Art. 2º Os arts. 80 e 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Capítulo VIII*  
*Do Conselho da Comunidade*

*Art. 80. Haverá em cada comarca, necessariamente quando houver unidade prisional, um Conselho da Comunidade na Execução Penal, órgão de atuação da sociedade civil nas políticas públicas de segurança e penitenciária no âmbito local.*

*§ 1º O Conselho da Comunidade será composto, no mínimo, por 5 (cinco) membros, a saber: 1 (um) representante de associação comercial, industrial ou similar, 1 (um) advogado indicado pela seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) servidor da unidade prisional indicado pela direção do estabelecimento penal, 1 (um) servidor da justiça a ser indicado pelo juiz Diretor do foro, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e por membros da comunidade escolhidos e nomeados na forma disciplinada em lei municipal, que regulamentará ainda a composição, a definição jurídica e o funcionamento;*

*§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, vedada a recondução ou reeleição;*

*§ 3º Instalado o Conselho da Comunidade, o gestor municipal deverá instituir o fundo penitenciário municipal, para fins de recebimento de repasse do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, estabelecido na Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994.*

*§ 4º São asseguradas para as atividades do Conselho da Comunidade, as dotações orçamentárias próprias do(s) município(s) que compõe a comarca, os valores provenientes de aplicação de pena de prestação pecuniárias, doações voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas sem prejuízo de outras estabelecidas por lei;*

*§ 5º O Conselho da Comunidade no desenvolvimento de projetos, ações e atividades poderá utilizar, mediante solicitação, as equipes multidisciplinares e equipamentos do Poder Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, empresa pública ou fundação pública existente na Comarca.*

*§ 4º A atividade desempenhada pelos membros do Conselho da Comunidade é de relevância social conferindo presunção de idoneidade moral, além de preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. ” (NR)*

*“Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade, como órgão de atuação na execução penal e cumprimento das políticas públicas de segurança pública e penitenciária local:*

*I – verificar a execução da pena privativa de liberdade, restritiva de direitos, alternativas e a medida de segurança, bem como a prisão cautelar ou prisão civil, além da regularidade do funcionamento dos*

*estabelecimentos penais, comunicando as autoridades competentes para adoção das medidas legais;*

*II – propor e participar na formulação de proposta orçamentária para políticas públicas de segurança e do sistema penitenciário local, bem como nos programas e ações do Conselho da Comunidade;*

*III – opinar, articular e desenvolver com os poderes públicos, entidades e a sociedade civil sobre projetos, ações e serviços relacionadas à ressocialização do preso, do egresso, bem como de assistência às vítimas;*

*IV – acompanhar e participar no âmbito local, da execução dos planos nacionais de políticas criminais voltados para redução dos índices de criminalidade e da reincidência criminal;*

*§ 1º No exercício de suas atribuições, o Conselho da Comunidade deverá:*

*I – inspecionar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;*

*II - entrevistar presos, de forma individual ou coletiva;*

*III – reunir-se semestralmente com o juiz da execução penal, o Ministério Público, a Defensoria Pública, em audiência pública, para a apresentação de relatório das atividades;*

*IV – articular políticas voltadas à obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso, do egresso e do internado, bem como na capacitação dos conselheiros e servidores do sistema penitenciário;*

*V – auxiliar os dirigentes dos estabelecimentos penais em assuntos relacionados à implementação dos projetos de reinserção social;*

*VI – atuar como membro integrante de comitê da Justiça Restaurativa, Mediação e Conciliação de assuntos inerentes à execução penal, bem como perante o Conselho Penitenciário Estadual;*

*VII – cumprir com as diretrizes e orientações do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária;*

*§ 2º O Conselho da Comunidade terá acesso ao processo de conhecimento e de execução penal, ainda os prontuários médicos alusivos aos presos e internos do estabelecimento penal, salvo hipótese de sigilo judicial, podendo requerer a atuação do Defensor público ou privado, do Ministério Público, na postulação da medida pertinente;*

*§ 3º É assegurado aos membros do Conselho da Comunidade o acesso as dependências dos estabelecimentos penais, salvo a*

*hipótese de risco a integridade física destes, dos agentes penitenciários ou a segurança da unidade prisional, comunicando o juízo da execução.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os dados estatísticos alusivos ao ano de 2014, levantados pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do CNJ, indicaram que a população carcerária brasileira é de 711.463 presos, levando o Brasil a ocupar a terceira posição mundial de maior população de presos. Somado a isso, as condições desumanas nos estabelecimentos prisionais, que violam a ordem jurídica e agrava a reincidência criminal, demonstra a falência do sistema prisional.

O Estado assumiu a titularidade do direito de punir, isso implica cumprir com as diretrizes do ordenamento jurídico seja na fase cognitiva, seja na fase executiva, em que a finalidade desta não é somente a segregação, mas a reintegração do condenado ao convívio social, com a participação da comunidade nessa seara.

Na relação entre o sentenciado e o Estado encontra-se, necessariamente, a sociedade, sem a qual não se poderá falar em retorno do apenado ao convívio social.

A Lei de Execução Penal prevê a participação da comunidade no processo de ressocialização do preso e egresso, ao constituir como órgão da execução penal o Conselho da Comunidade (art. 61, VII, da LEP), mecanismo apto ao cumprimento do fim ressocializador da reprimenda, este princípio maior da lei executiva (art. 1º da Lei nº 7.210/84)

O art. 4º da LEP preceitua que o Estado recorrerá à cooperação da sociedade nas atividades de execução penal e da medida de segurança. Portanto, o Conselho da Comunidade como órgão de execução penal atende a dois dos fundamentos da Carta Magna, ou seja, a cidadania e da dignidade da pessoa humana (incisos II e III do art. 1º), bem como corrobora para erradicar a marginalização (incisos III do art. 3º).

Assim, premente a atualização legislativa no que tange ao Conselho da Comunidade, não só pelo lapso temporal transcorrido de vigência do diploma legal (Lei nº 7.210/84), e a realidade da segurança pública e penitenciária, mas como a efetiva inserção da comunidade dentro da execução penal, a fim de alcançar uma

sociedade livre, justa e solidária (inciso I do art. 3º da CF), preservando a dignidade da pessoa humana dentro da sociedade brasileira.

Por todo o exposto, apresentamos a presente proposição legislativa, ao tempo em que esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2017.

**Deputado CÉSAR HALUM**

**PRB-TO**

**Deputado LAZÁRO BOTELHO – PP/TO**

**Deputada DULCE MIRANDA – PMDB/TO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**

**DA**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....  
 .....

## **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

## TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

### CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

.....

## TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)*

### CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

.....

## TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

.....

## CAPÍTULO VIII DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)*

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na Comarca;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

## CAPÍTULO IX DA DEFENSORIA PÚBLICA

*(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)*

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)*

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

I - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

c) a declaração de extinção da punibilidade;

d) a unificação de penas;

e) a detração e remição da pena;

f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto;

i) a autorização de saídas temporárias;

j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal;

V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010\)](#)

.....

.....

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994**

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII - cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;

VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)

- III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
- IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais; [\*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)\*](#)
- V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
- VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;
- VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes; [\*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)\*](#)
- VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;
- IX - programa de assistência às vítimas de crime;
- X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;
- XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;
- XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;
- XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;
- XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica; [\*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005\)\*](#)
- XV - implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do § 2º do art. 83 e do art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. [\*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 153, de 9/12/2015\)\*](#)
- XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)\*](#)
- XVII - políticas de redução da criminalidade; e [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)\*](#)
- XVIII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária. [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)\*](#)
- § 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)\*](#)
- § 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.
- § 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.
- § 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)\*](#)
- § 5º No mínimo, trinta por cento dos recursos do FUNPEN serão aplicados nos objetivos do inciso I do *caput*. [\*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)\*](#)

Art. 3º-A. Fica a União autorizada a repassar os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congênere:

- I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;
- II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;
- III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e
- IV - nos exercícios subsequentes, até dez por cento.

§ 1º Os repasses a que se refere o *caput* serão aplicados no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá:

- I - os critério e os parâmetros de repasse de recursos; e
- II - as condições mínimas para a habilitação dos entes federativos nos programas.

§ 3º A aplicação dos recursos de que trata o *caput* fica condicionada à:

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;

II - existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 1º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministério da Justiça e Cidadania;

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e

V - aprovação dos relatórios anuais de gestão, que demonstrem o alcance das finalidades previstas nos programas instituídos.

§ 4º A não utilização, até o final do exercício, dos recursos transferidos nos termos do *caput* obrigará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios à devolução do saldo devidamente atualizado, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos ao FUNPEN, sem prejuízo de outras ações de fiscalização e prestação de contas a cargo dos órgãos competentes.

§ 5º Para fins de efetivação da devolução dos recursos de que trata o § 4º, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito no FUNPEN. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016](#))

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
Maurício Corrêa

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.944/2016, que visa a alterar a composição e as competências dos conselhos da comunidade previstos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal (LEP).

O nobre Autor, em sua justificação, explica que o “acompanhamento da execução penal pela vítima é um direito que se estende a todo o processo penal, inclusive na fase de execução da pena”. Argumenta que “em nome da economia, a lei vem criando cada vez mais situações que acelerem a liberação do preso, esquecendo-se de que o Estado não cumpre sua função da persecução penal quando ignora a vítima da infração penal”.

Entende que “representantes das vítimas devem ter assegurado o direito de acompanhar todas as fases da execução penal, tanto para verificarem de perto a situação real dos presídios quanto para garantir a segurança da sociedade”.

Conclui, afirmando que “o sentimento de justiça passa pela satisfação das vítimas com as providências do Estado na punição do crime” e que “essa ação não pode se limitar a uma prisão que vise apenas dar a aparência de justiça, mas de uma resposta efetiva e clara, aberta à comunidade, principalmente aos representantes dos direitos das vítimas”.

O projeto inclui um representante de associação, fundação ou entidade que inclua entre seus objetivos a proteção aos direitos das vítimas de crimes no rol dos integrantes dos conselhos da comunidade previstos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Apensado, temos o PL nº 7.558/17, de autoria dos nobres Deputados César Halum, Lázaro Botelho e Dulce Miranda. Em sua justificação os Autores argumentam que “o Estado assumiu a titularidade do direito de punir, e que isso implica cumprir com as diretrizes do ordenamento jurídico seja na fase cognitiva, seja na fase executiva, em que a finalidade desta não é somente a segregação, mas a reintegração do condenado ao convívio social, com a participação da comunidade nessa seara”. Acrescentam que “na relação entre o sentenciado e o Estado encontra-

se, necessariamente, a sociedade, sem a qual não se poderá falar em retorno do apenado ao convívio social”. Finalizam afirmando que “a Lei de Execução Penal prevê a participação da comunidade no processo de ressocialização do preso e egresso, ao constituir como órgão da execução penal o Conselho da Comunidade (art. 61, VII, da LEP), mecanismo apto ao cumprimento do fim ressocializador da reprimenda”, completando que a proposta moderniza esse conselho.

Os PLs nºs 4.944/16 e 7.558/17 foram distribuídos às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea ‘f’, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tem o claro objetivo principal de incluir um representante de associação, fundação ou entidade que inclua entre seus objetivos a proteção aos direitos das vítimas de crimes no rol dos integrantes dos conselhos da comunidade previstos na LEP.

Entendemos perfeitamente a proposta do nobre Autor e vemos motivo para alterar a atual composição dos conselhos da comunidade, previstos no art. 80 da LEP. A partir da inclusão de representantes das vítimas, é previsível que a atuação desses conselhos melhore.

Ademais, sob o ponto de vista da segurança pública, percebemos como benéfica a inclusão de representantes das vítimas na fiscalização da execução penal proposta. Essa providência pode sugerir um aumento subjetivo do aspecto retributivo e técnico no cumprimento da pena, sem colocar sob suspeição o trabalho eminentemente ressocializador que os conselhos da comunidade devem fazer no contexto da execução penal.

Concordamos com argumentam os nobres autores do PL nº 7.558/17:

O art. 4º da LEP preceitua que o Estado recorrerá à cooperação da sociedade nas atividades de execução penal e da medida de segurança. Portanto, o Conselho da Comunidade como órgão de execução penal atende a dois dos fundamentos da Carta Magna, ou seja, a cidadania e da dignidade da pessoa humana (incisos II e III do art. 1º), bem como corrobora para erradicar a marginalização (incisos III do art. 3º). Assim, premente a atualização legislativa no que tange ao Conselho da Comunidade, não só pelo lapso temporal transcorrido de vigência do diploma legal (Lei nº 7.210/84), e a realidade da segurança pública e penitenciária, mas como a efetiva inserção da comunidade dentro da execução penal, a fim de alcançar uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I do art. 3º da CF), preservando a dignidade da pessoa humana dentro da sociedade brasileira.

Nesse contexto decidimos apresentar um substitutivo tomando como base o PL nº 7.558/17, mantendo a ideia da proposição principal que é incluir um representante das vítimas no Conselho da Comunidade, proposta não contemplada naquele projeto.

Caso a proposta seja finalmente aprovada, não é absurdo pensar que representantes das vítimas possam trabalhar pela fiscalização se as condições previstas nas penas estão sendo efetivamente cumpridas. Além disso, pode-se inferir que a presença de tais representantes seja inibidora da oferta de regalias no cumprimento das sentenças, o que será salutar para o ambiente geral da segurança pública. Esses motivos realçam a nossa posição favorável à proposta.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 4.944/16 e 7.558/17, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.944, DE 2016**

(Apenso PL nº 7.558/17)

Altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que tratam dos Conselhos da Comunidade e suas atribuições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais, que tratam dos Conselhos da Comunidade e suas atribuições.

Art. 2º Os arts. 80 e 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

### “Capítulo VIII – Do Conselho da Comunidade

Art. 80. Haverá em cada comarca, necessariamente quando houver unidade prisional, um Conselho da Comunidade na Execução Penal, órgão de atuação da sociedade civil nas políticas públicas de segurança e penitenciária no âmbito local.

§ 1º O Conselho da Comunidade será composto, no mínimo, por sete membros, a saber: um representante de associação comercial, industrial ou similar; um advogado indicado pela seção local da Ordem dos Advogados do Brasil; um servidor da unidade prisional indicado pela direção do estabelecimento penal; um servidor da justiça a ser indicado pelo juiz Diretor do foro; um Defensor Público indicado pelo Defensor Público-Geral; um assistente social escolhido pelo Conselho Regional de Serviço Social; um representante de associação, fundação ou entidade que inclua entre seus objetivos a proteção aos direitos das vítimas de crimes; e por membros da comunidade escolhidos e nomeados na forma disciplinada em lei municipal, que regulamentará ainda a composição, a definição jurídica e o funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, vedada a recondução ou reeleição.

§ 3º Instalado o Conselho da Comunidade, o gestor municipal deverá instituir o fundo penitenciário municipal, para fins de recebimento de repasse do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, estabelecido na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

§ 4º São asseguradas para as atividades do Conselho da Comunidade, as dotações orçamentárias próprias do(s) município(s)

que compõe(m) a comarca, os valores provenientes de aplicação de pena de prestação pecuniárias, doações voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas sem prejuízo de outras estabelecidas por lei.

§ 5º O Conselho da Comunidade no desenvolvimento de projetos, ações e atividades poderá utilizar, mediante solicitação, as equipes multidisciplinares e equipamentos do Poder Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, empresa pública ou fundação pública existente na Comarca.

§ 6º A atividade desempenhada pelos membros do Conselho da Comunidade é de relevância social conferindo presunção de idoneidade moral, além de preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (NR)”

“Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade, como órgão de atuação na execução penal e cumprimento das políticas públicas de segurança pública e penitenciária local:

I – verificar a execução da pena privativa de liberdade, restritiva de direitos, alternativa e a medida de segurança, bem como a prisão cautelar ou prisão civil, além da regularidade do funcionamento dos estabelecimentos penais, comunicando as autoridades competentes para adoção das medidas legais;

II – propor e participar na formulação de proposta orçamentária para políticas públicas de segurança e do sistema penitenciário local, bem como nos programas e ações do Conselho da Comunidade;

III – opinar, articular e desenvolver com os poderes públicos, entidades e a sociedade civil, sobre projetos, ações e serviços relacionadas à ressocialização do preso, do egresso, bem como de assistência às vítimas; e

IV – acompanhar e participar, no âmbito local, da execução dos planos nacionais de políticas criminais voltadas para redução dos índices de criminalidade e da reincidência criminal.

§ 1º No exercício de suas atribuições, o Conselho da Comunidade deverá:

I – inspecionar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II – entrevistar presos, de forma individual ou coletiva;

III – reunir-se semestralmente com o juiz da execução penal, o Ministério Público, a Defensoria Pública, em audiência pública, para a apresentação de relatório das atividades;

IV – articular políticas voltadas à obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso, do egresso e do internado, bem como na capacitação dos conselheiros e servidores do sistema

penitenciário;

V – auxiliar os dirigentes dos estabelecimentos penais em assuntos relacionados à implementação dos projetos de reinserção social;

VI – atuar como membro integrante de comitê da Justiça Restaurativa, Mediação e Conciliação de assuntos inerentes à execução penal, bem como perante o Conselho Penitenciário Estadual; e

VII – cumprir as diretrizes e orientações do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária.

§ 2º O Conselho da Comunidade terá acesso ao processo de conhecimento e de execução penal e, ainda, aos prontuários médicos alusivos aos presos e internos do estabelecimento penal, salvo hipótese de sigilo judicial, podendo requerer a atuação de defensor, público ou privado, ou do Ministério Público, na postulação da medida pertinente.

§ 3º É assegurado aos membros do Conselho da Comunidade o acesso às dependências dos estabelecimentos penais, salvo a hipótese de risco à integridade física destes, dos agentes penitenciários ou a segurança da unidade prisional, comunicando o juízo da execução. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.944/2016, e o PL 7.558/2017, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Delegado Francischini, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Laudívio Carvalho, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Reginaldo Lopes, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Cabo Sabino,

Delegado Waldir, Fernando Monteiro, Hugo Leal, João Rodrigues, Julio Lopes, Lincoln Portela, Marcelo Delaroli, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Vinicius Carvalho, Vitor Valim e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.944, DE 2016 E 7.558, DE 2017**

Altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que tratam dos Conselhos da Comunidade e suas atribuições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais, que tratam dos Conselhos da Comunidade e suas atribuições.

Art. 2º Os arts. 80 e 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo VIII – Do Conselho da Comunidade

Art. 80. Haverá em cada comarca, necessariamente quando houver unidade prisional, um Conselho da Comunidade na Execução Penal, órgão de atuação da sociedade civil nas políticas públicas de segurança e penitenciária no âmbito local.

§ 1º O Conselho da Comunidade será composto, no mínimo, por sete membros, a saber: um representante de associação comercial, industrial ou similar; um advogado indicado pela seção local da Ordem dos Advogados do Brasil; um servidor da unidade prisional indicado pela direção do estabelecimento penal; um servidor da justiça a ser indicado pelo juiz Diretor do foro; um Defensor Público indicado pelo Defensor Público-Geral; um assistente social escolhido pelo Conselho Regional de Serviço Social; um representante de associação, fundação ou entidade que inclua entre seus objetivos a proteção aos

direitos das vítimas de crimes; e por membros da comunidade escolhidos e nomeados na forma disciplinada em lei municipal, que regulamentará ainda a composição, a definição jurídica e o funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, vedada a recondução ou reeleição.

§ 3º Instalado o Conselho da Comunidade, o gestor municipal deverá instituir o fundo penitenciário municipal, para fins de recebimento de repasse do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, estabelecido na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

§ 4º São asseguradas para as atividades do Conselho da Comunidade, as dotações orçamentárias próprias do(s) município(s) que compõe(m) a comarca, os valores provenientes de aplicação de pena de prestação pecuniárias, doações voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas sem prejuízo de outras estabelecidas por lei.

§ 5º O Conselho da Comunidade no desenvolvimento de projetos, ações e atividades poderá utilizar, mediante solicitação, as equipes multidisciplinares e equipamentos do Poder Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, empresa pública ou fundação pública existente na Comarca.

§ 6º A atividade desempenhada pelos membros do Conselho da Comunidade é de relevância social conferindo presunção de idoneidade moral, além de preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (NR)”

“Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade, como órgão de atuação na execução penal e cumprimento das políticas públicas de segurança pública e penitenciária local:

I – verificar a execução da pena privativa de liberdade, restritiva de direitos, alternativa e a medida de segurança, bem como a prisão cautelar ou prisão civil, além da regularidade do funcionamento dos estabelecimentos penais, comunicando as autoridades competentes para adoção das medidas legais;

II – propor e participar na formulação de proposta orçamentária para políticas públicas de segurança e do sistema penitenciário local, bem como nos programas e ações do Conselho da Comunidade;

III – opinar, articular e desenvolver com os poderes públicos, entidades e a sociedade civil, sobre projetos, ações e serviços relacionadas à ressocialização do preso, do egresso, bem como de assistência às vítimas; e

IV – acompanhar e participar, no âmbito local, da execução dos planos nacionais de políticas criminais voltadas para redução dos índices de criminalidade e da reincidência criminal.

§ 1º No exercício de suas atribuições, o Conselho da Comunidade deverá:

I – inspecionar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II – entrevistar presos, de forma individual ou coletiva;

III – reunir-se semestralmente com o juiz da execução penal, o Ministério Público, a Defensoria Pública, em audiência pública, para a apresentação de relatório das atividades;

IV – articular políticas voltadas à obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso, do egresso e do internado, bem como na capacitação dos conselheiros e servidores do sistema penitenciário;

V – auxiliar os dirigentes dos estabelecimentos penais em assuntos relacionados à implementação dos projetos de reinserção social;

VI – atuar como membro integrante de comitê da Justiça Restaurativa, Mediação e Conciliação de assuntos inerentes à execução penal, bem como perante o Conselho Penitenciário Estadual; e

VII – cumprir as diretrizes e orientações do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária.

§ 2º O Conselho da Comunidade terá acesso ao processo de conhecimento e de execução penal e, ainda, aos prontuários médicos alusivos aos presos e internos do estabelecimento penal, salvo hipótese de sigilo judicial, podendo requerer a atuação de defensor, público ou privado, ou do Ministério Público, na postulação da medida pertinente.

§ 3º É assegurado aos membros do Conselho da Comunidade o acesso às dependências dos estabelecimentos penais, salvo a hipótese de risco à integridade física destes, dos agentes penitenciários ou a segurança da unidade prisional, comunicando o juízo da execução. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**